



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 579/2019/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU

NUP: 23068.046264/2019-49

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO ADITIVO. ARTIGO 116 LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O ADITIVO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de **Termo aditivo ao Acordo de Cooperação** (Sequencial 2- Lepisma).
2. O Acordo de "Cooperação Acadêmica" celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL) e a *UNIVERSIDAD NACIONAL DE SAN JUAN* (ARGENTINA), estabeleceu na CLÁUSULA 2 - DA IMPLEMENTAÇÃO "*para a implementação de cada caso específico de cooperação, ambas as instituições deverão preparar um programa de trabalho relativo às formas, aos meios e às responsabilidades, que será objeto de um Acordo Específico ou Termo Aditivo, a ser firmado entre as partes interessadas*" (Sequencial 29 - Lepisma).

II - ANÁLISE JURÍDICA

3. Foi informado no **Parecer 548/2019** (Sequencial 48 - Lepisma) que o Acordo de Cooperação Acadêmica tratava-se de etapa preliminar à celebração de futuros Acordos Específicos ou **Termos Aditivos**.
4. Esse tipo de acordo (Acordo de Cooperação Acadêmica), a lei não exige em seu conteúdo, a presença dos requisitos estabelecidos no **art. 116, da Lei n° 8.666/93**.
5. Também foi informado no mesmo parecer que os futuros Acordos Específicos ou Termos Aditivos, obrigatoriamente, deveriam constar todas as informações necessárias à sua formalização, nos termos estabelecidos no **art. 116, da Lei n° 8.666/93**:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, **acordos, ajustes** e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, **acordo ou ajuste** pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

6. Com efeito, não consta nenhuma justificativa da Administração para as alterações ou meras complementações ao Acordo celebrado entre as partes, que justifique a celebração do presente Termo Aditivo.

7. Ademais disso, a "**JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL**", constante no Sequencial 3 - Lepisma, trata-se de justificativa específica para a celebração do Acordo.

8. O Termo Aditivo, obrigatoriamente, deverá ter uma justificativa própria, informando por exemplo que se trata de uma mera complementação, ou trata-se mesmo de alterações das cláusulas originais do Acordo.

9. De modo que deverá ser providenciado a justificativa para o aditivo, com todas as informações e anexada aos autos.

III - CONCLUSÃO

10. Em conclusão, a justificativa da Administração para a celebração do Termo Aditivo é requisito previsto em lei, devendo ser anexada aos autos, se assim for do interesse desta Universidade.

À consideração superior.

Vitória, 10 de setembro de 2019.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068046264201949 e da chave de acesso fdac744d